

PROCESSO - A. I. Nº 108595.0009/04-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SOL CAFÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO -Acórdão 3ª JJF nº 0062-03/05  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 03/06/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0145-11/05

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. Entretanto, foi concedido o crédito fiscal, considerando-se o percentual de 8% (Lei nº 7.357/98), em face do princípio da não-cumulatividade do imposto. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INFRAÇÃO CONSIDERADA COMO DE NATUREZA GRAVE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Comprovado nos autos que o desenquadramento foi realizado pela autoridade competente a partir de setembro/2004 e não subsiste o desenquadramento efetuado através do Auto de Infração de forma retroativa. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, ao Acórdão JJF Nº 0062-03/05 que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/2004, que exigiu do mesmo o recolhimento do imposto, no valor de R\$89.262,59, acrescido das multas de 60% e 150%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de divergências entre as vias das mesmas notas fiscais, no período de janeiro a abril de 2003. Consta, ainda, “que a empresa *recolhia como SimBahia e “calçava” notas fiscais, ficando portanto sujeita ao desenquadramento por infração grave*”. Valor do débito: R\$18.115,49
2. Recolhimento efetuado a menos, em decorrência de erro na Apuração do Imposto. Consta, ainda, que o autuado foi desenquadrado no Regime SimBahia, por “calçamento” de notas fiscais, tendo sido apurado o ICMS pelo regime normal, conta corrente fiscal, em valor superior ao recolhimento efetuado pelo regime anterior, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$71.147,10

Tendo em vista os argumentos tecidos na defesa administrativa pelo recorrido, entendeu a 3ª Junta de Julgamento Fiscal em julgar procedente em parte o lançamento fiscal, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à primeira infração, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal que a irregularidade constatada pelo autuante enseja a perda de benefícios em decorrência do cometimento de infração considerada pela legislação de natureza grave, o que enseja a exigibilidade do imposto seja efetuada considerando a alíquota normal, conforme apurado pela autuante à fl. 8. Entretanto,

deve ser deduzido a título de crédito fiscal, o percentual de 8% sobre o valor das saídas apuradas, de acordo com o §1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, concluindo que subsiste parcialmente a exigência fiscal, ficando alterado o imposto exigido, para o valor de R\$6.038,50.

Com referência à infração 2, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal que não deve prevalecer o cálculo com desenquadramento, nos moldes em que foi efetuado pela autuante, retroativo a 2003, considerando que o imposto na primeira infração incluiu as notas fiscais que foram objeto de “calçamento”, e o desenquadramento foi decidido pela autoridade competente a partir de setembro de 2004. Logo, concluiu-se pela improcedência da exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

## VOTO

Conforme se percebe do Auto de Infração e de toda documentação acostada ao processo, realmente, foram constatados alguns equívocos quanto ao lançamento fiscal. O cometimento da primeira infração não foi negado pelo autuado, mas não deve prevalecer o entendimento sustentado pelo autuado, no sentido de ser exigido o tributo com base no art. 387-A. Entendo que no caso em exame deve ser exigido o imposto considerando a alíquota normal, porém, com base no princípio da não-cumulatividade e de acordo com o §1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, o percentual de 8% sobre o valor das saídas apuradas deve ser deduzido a título de crédito fiscal. Sendo assim, concordo com o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, em reduzir o valor do débito para R\$6.038,50. Com relação à segunda infração, observo que o desenquadramento do SimBahia deve ser efetuado em decorrência de situações previstas na Lei nº 7.357/98, a exemplo do cometimento pelo contribuinte de infrações de natureza grave. Portanto, a formalização do desenquadramento deve ser determinada de ofício pela autoridade administrativa, e no caso, restou comprovado através do Termo de Ciência e Intimação (fl. 67) que o mencionado desenquadramento ocorreu a partir de setembro de 2004. Sendo assim, entendo não deve prevalecer o cálculo do imposto retroativo a 2003, o que enseja a improcedência da exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

Por estes motivos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso do Ofício, mantendo inalterada a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108595.0009/04-5, lavrado contra **SOL CAFÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.038,50**, acrescido de multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS